



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	03125/2019/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência do Município de Vilhena
ASSUNTO:	Aposentadoria voluntaria por idade (proventos integrais)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria n. 272/2019, de 26/07/2019 (P.10 ID 834269)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 de 19 de dezembro de 2003 c/c art. 35 da Lei Municipal de n. 5.025/2018.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOV. n. 2783 de 14.08.2019 (P.11 ID834269)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 1.617,92 (P.33-34 ID834272)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DADOS DA EX-SERVIDORA

NOME:	Eulina Flausina Conceição da Silva
MATRÍCULA:	488 (P.10 ID834269)
CARGO:	Serviços Gerais, Classe A, Referência IX, Grupo Ocupacional: Apoio Operacional e Serviços Diversos – ASD 524, 40 horas semanais (P.10 ID834269)
CPF:	289.883.532-34 (P.168 ID834275)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (P.168 ID834275)
DATA DE INGRESSO:	01/05/1987 (P.169 ID834275)
DATA DE NASCIMENTO:	25/12/1948 (P.168 ID834275)
SEXO:	Feminino
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (P.169 ID834275)

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da aposentadoria voluntaria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida à Senhora Eulina Flausina Conceição da Silva, nos termos do Art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 de 19 de dezembro de 2003 c/c art. 35 da Lei Municipal de n. 5.025/2018.

O presente relatório resulta do exame sumário, nos termos estatuídos na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, com as alterações das IN nº 38/2013/TCE-RO e nº 40/2014/TCE-RO¹, visto que a ex-servidora percebe a título de proventos o valor de R\$ 1.617,92 (P.33-34 ID834272).

¹ Art. 1º - O artigo 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 37-A. No exame de processos relativos a atos de aposentadoria, reforma e pensão, adotar-se-á o exame sumário quando verificados os seguintes requisitos:

I – o valor dos proventos, soldos ou benefícios for igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do ato; e

II – o órgão de controle interno da unidade de origem se pronunciar pela legalidade do ato.



II. DOCUMENTOS QUE DEVEM SER DIGITALIZADOS E ENVIADOS AO TCE/RO

O art. 2º, §1º da Instrução Normativa n. 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos a esta Corte, para fins de análise da legalidade da concessão de aposentadorias:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	P.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		10-11 ID834269
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		16-23 ID834270
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;		N/A	
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		25 ID834271 35 ID834272
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

Realizada a aferição documental constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 50/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo

III. DO TEMPO DE SERVIÇO

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
12.078 dias, ou seja, 33 anos, 1 mês e 3 dias ² .	12.103 dias, ou seja, 33 anos, 1 mês e 28 dias ³ .	η

(✓) Confere (η) Não confere

Confrontado o resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição feita por esta unidade técnica com aquela realizada pelo Instituto de Previdência de Rolim de Moura (P.23 ID834270) obtém-se uma diferença de 25 (vinte e cinco) dias. Contudo, a diferença apontada é insuficiente para macular o direito da ex-servidora, conforme será visto a seguir.

IV. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 de 19 de dezembro de 2003 c/c art. 35 da Lei Municipal de n. 5.025/2018.	Proventos integrais e paritários com base de cálculo na última remuneração contributiva.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

V. DOS PROVENTOS

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais, com base de cálculo na última remuneração e com paridade.	R\$ 1.617,92 (P.33-34 ID834272)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

Verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

VI. CONCLUSÃO

Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovarem que a Senhora Eulina Flausina Conceição da Silva faz jus a ser aposentada com proventos integrais e

² Tempo computado até o dia anterior a inativação da ex-servidora considerando os efeitos retroativos constantes na Portaria publicada na imprensa oficial. (P.11 ID834269).

³ Conforme Certidão de (P.23 ID834270).



paritários, nos termos do Art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 de 19 de dezembro de 2003 c/c art. 35 da Lei Municipal de n. 5.025/2018.

VII. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2019.

JAILTON DELOGO DE JESUS
Auditor de Controle Externo – Cad. 477

Em, 12 de Dezembro de 2019



JAILTON DELOGO DE JESUS
Mat. 477
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 13 de Dezembro de 2019



ALBINO LOPES DO NASCIMENTO
JUNIOR
Mat. 141
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
ASSESSOR TÉCNICO